



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005

Processo Digital nº: **1035022-98.2020.8.26.0100**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Ncs Suplementos S.a.**
 Requerido: **Evers Nutraceutica Industria e Comercio Ltda**

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Proc. nº 1035022-98.2020.8.26.0100

Recuperação Judicial de NCS SUPLEMENTOS S/A E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS S/A.

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES – Artigo 52, § 1º, incisos I, II e III da Lei 11.101/2005

PRAZO – 15 DIAS

O DR. TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER:

EDITAL expedido nos autos da recuperação judicial NCS SUPLEMENTOS S/A E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS S/A., que ingressa perante este Juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguinte da lei nº 11.101/05. Na inicial discorreram acerca dos motivos que levaram as empresas à atual situação. Sustentaram que se enquadram nas disposições do art. 48 da Lei 11.101/05, juntando, para tanto, toda a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Requereram, por fim, o processamento da recuperação pretendida, cujo plano será oportunamente apresentado. Em 06/05/2020 o MM. Juízo acima indicado deferiu o processamento do pedido, estando a seguir o resumo do r. despacho, na forma do art. 52, inc. I da Lei 11.101/2.005. **Teor do ato:** “Dispositivo: DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial por este juízo. Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da(s) sociedade(s) requerente(s) e nomeio como Administrador(a) Judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.615.825/0001-81, com endereço à Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, 13º andar, Conjunto 131, Perdizes, CEP: 05004-010, São Paulo/SP, representada por Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769), endereço eletrônico joice@ajruiz.com.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Consigno que, em sua primeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

manifestação nestes autos, o(a) Administrador(a) Judicial deverá, observando os critérios de contagem de prazo adotados nesta decisão e a legislação processual vigente, discriminar os termos finais dos prazos referentes a(o) (i) apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, LFR), (ii) convocação da assembleia geral de credores (art. 56, §1º, LFR) e (iii) stay period (art. 6º, §4º, LFR). **SUSPENSÃO DAS AÇÕES E INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** 2. Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49, nos termos do inciso III do artigo 52, todos da Lei 11.101/2005. Caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Anoto que, ao contrário do que ocorre com a falência, não existe o Juízo Universal da recuperação judicial. Não se aplica à recuperação judicial o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/05, porquanto tal dispositivo refere-se exclusivamente à falência. Assim, não deve haver a remessa ao juízo da recuperação judicial nem das ações já existentes ao tempo do deferimento do seu processamento, as quais ficarão apenas suspensas pelo período do art. 6º, da LRF, nem, tampouco, das que lhe sejam posteriores e não estejam sujeitas ao plano. Não se deve confundir, ainda, a vis atractiva do juízo universal com o reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para controle de atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Em outras palavras, não tem o juízo recuperacional competência para a realização de atos constritivos. Essas medidas só podem ser determinadas pelo juízo no qual tramita a execução contra a recuperanda. Contudo, caso haja alguma constrição e posterior insurgência da devedora, deve-se comunicar o juízo recuperacional acerca da medida, porquanto este terá melhores condições de analisar eventuais repercussões na empresa recuperanda, sendo responsável tão somente pelo controle dos atos constritivos. **DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO** 3. Concedo à(s) recuperanda(s) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF. A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, §7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei. Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Portanto, deverá(ão) a(s) Recuperanda(s), caso a caso, demonstrar a necessidade da dispensa da(s) certidão(ões), quando esta(s) for(em) critério para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não se valendo a presente decisão como "dispensa genérica" para toda e qualquer demanda neste sentido. DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE CONTAS 4. Determino à(s) recuperanda(s) apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas como incidente. Sem prejuízo, à(s) recuperanda(s) caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES 5. O(a) Administrador(a) Judicial deverá protocolar todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda no mesmo incidente mencionado no capítulo anterior. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários. De acordo com autorizada doutrina, "(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders.". Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da(s) recuperanda(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dolosamente, ter contribuído para a crise. DO EDITAL DO ART. 52, §1º, DA LRF 6. Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, EXCLUSIVAMENTE por meio do endereço eletrônico a ser indicado pelo administrador judicial, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO 7. Em relação às habilitações de crédito retardatárias e às impugnações de crédito, este Juízo adotará os seguintes critérios: Serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; As impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, Caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número [inclusive nº bloco e do apartamento, se houver], bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05. Ademais, a considerar a disposição dos parágrafos únicos dos art. 8º e 13 da LFR, deverão os credores propor ações próprias de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código:114), pelo peticionamento eletrônico inicial, distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05/02/2018. Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos ficam desde já rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa pelo(a) credor(a), cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal lhe é incumbido. Quanto aos créditos trabalhistas, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio do e-mail suprarreferido. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail supracitado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. O administrador judicial deverá encaminhar-lhe cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências expostas acima. Por fim, por ausência de previsão legal, dispense a participação do Ministério Público nos procedimentos previstos neste capítulo. Isto porque, não por acaso, o art. 4º do PL 4.376/93 foi vetado pelo então Presidente da República, em função da existência de hipóteses expressamente previstas que demandam a sua participação, sendo-lhe facultado o requerimento de participar dos demais atos, desde que apresente justificativa apta para tal. **DA CONTAGEM DE PRAZOS** 8. Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, da LFR, deverão ser computados em dias corridos. De fato, a diferenciação da natureza de prazos expressamente previstos na LRF incorreria em possível dualidade de tratamento entre os participantes da demanda concursal, haja vista a corriqueira pluralidade de interessados com diferentes objetivos que ingressam no feito. Portanto, em busca do processamento célere da recuperação judicial, coaduna com seus princípios a adoção da contagem de seus prazos, desde que expressamente previstos na Lei, em dias corridos. Os demais prazos, tais como, a título de exemplo, os recursais e os estabelecidos pelo juízo (salvo menção expressa em contrário), computar-se-ão em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, em atenção ao art. 189 da LFR. **DAS COMUNICAÇÕES** 9. Comunique(m) a(s) recuperanda(s) a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias. 10. Ciência ao MP”

Nestes termos, seguem os créditos arrolados na recuperação judicial - **RELAÇÃO DE CREDITORES DAS RECUPERANDAS: Credores NCS: Classe I – Trabalhistas:**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alexandre Andreacci-R\$ 32.001,03 Alexandre Ignacio Marcal-R\$ 18.713,44 Aline Cavalcante De Souza-R\$ 21.752,09 Cesar Alves Meira Lattes-R\$ 23.721,90 Dannemann, Siemsen, Bigler E Ipanema Moreira, Propriedade In-R\$ 20.843,95 Eder Dos Santos-R\$ 450.000,00 Fernando Aparecido Maria-R\$ 16.163,59 Flavio Mascaro-R\$ 32.485,98 Frank Henrique-R\$ 23.813,77 Fukuma Advogados E Consultores Juridicos-R\$ 10.111,62 Furlanetto Advogados-R\$ 36.000,00 Geane Silva-R\$ 10.555,43 Huck, Otranto E Camargo Advogados Associados-R\$ 3.235,46 Ingrid Tavares Bulhoes-R\$ 19.718,03 Lobo De Rizzo Sociedade De Advogados-R\$ 11.943,98 Luiz Teixeira Geremias Junior-R\$ 40.205,79 Machado, Meyer, Sendacz E Opice Advogados-R\$ 290.917,08 Maikel Bauer-R\$ 13.641,20 Navarro Advogados-R\$ 46.678,66 Priscila Folino Silva-R\$ 46.739,49 Rafael De Araujo Menezes-R\$ 9.952,83 Rivitti E Dias Sociedade De Advogados -R\$ 14.163,00 Samantha Exner-R\$ 11.407,59 Sandro Pinto Sant'Anna-R\$ 75.691,97 Sara Nascimento Lima-R\$ 3.673,81 Silvia Elena Mantovani-R\$ 124.150,33 Taynan Da Silva Franco-R\$ 7.878,56 Uli Zarzana De Menezes-R\$ 33.437,12 Ulisses Diniz Santos-R\$ 52.633,84 Valeria Cristina Costa Rocha-R\$ 31.997,19 Wellington Martins Redondo-R\$ 10.269,16 Wictor Hugo Zanchin-R\$ 12.219,88 Yuri Sant Ana-R\$ 69.712,74 Classe III - Quirografários: Abiad - Associação Brasileira Da Indústria De Alimentos Para-R\$ 10.000,00 Alexandre Magno Ferreira Garcia-R\$ 459,27 Algar Multimidia S/A-R\$ 25.314,97 Allied Tecnologia S.A-R\$ 11.988,00 André Machado Mastrobuono-R\$ 1.000.074,18 Apdata Do Brasil Software Ltda-R\$ 64.648,05 Banco Abc Brasil S.A.-R\$ 2.625.243,62 Banco Bocom Bbm S.A.-R\$ 2.075.599,04 Banco Bradesco S.A.-R\$ 1.909.127,26 Banco Pine S.A.-R\$ 416.732,67 Banco Safra S.A.-R\$ 812.347,72 Banco Santander (Brasil) S.A.-R\$ 2.707.347,50 Banco Sofisa S.A.-R\$ 3.995.827,38 Bento, Cunha & Rigo Sociedade De Advogados-R\$ 78.850,00 Brasnutri - Associacao Brasileira Fabricantes De Suplementos-R\$ 3.654,00 Braspress Transportes Urgentes Ltda-R\$ 160.284,36 Claro S.A.-R\$ 14.442,42 Clif Centro Logístico Integrado Fastcargo -R\$ 899.030,42 Coinvalores Corretora De Câmbio E Valores Mobiliarios Ltda -R\$ 149.585,48 Cristina Margarete Wagner Mastrobuono-R\$ 999.996,45 Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda-R\$ 125.000,00 Dr Industria E Comercio, Importacao E Exportacao De Alimentos Ltda-R\$ 141.393,60 Dymatize Enterprises Llc-R\$ 3.326.471,62 Equilibrium Consultoria Em Nutricao E Bem Estar Ltda-R\$ 25.000,00 Geofusion Sistemas E Servicos De Informatica S/A-R\$ 30.000,00 Glanbia Performance Nutrition-R\$ 1.694.653,58 Global Soluções Financeiras Ltda-R\$ 18.299,60 Griffé Montagens De Stands Ltda-R\$ 35.178,00 Hagana Servicos Especiais Ltda-R\$ 5.215,82 Ingram Micro Brasil Ltda-R\$ 4.926,68 Internares Trading Importação Ltda-R\$ 407.422,21 Itaú Unibanco S.A.-R\$ 13.433.532,38 Mondial Tecnologia Em Informatica Ltda-R\$ 63.999,42 Movida Locacao De Veiculos S.A-R\$ 22.406,67 Perini Business Park-R\$ 12.267,84 Perville Engenharia E Empreendimentos Ltda.-R\$ 19.334,00 Powerplant Do Brasil Suplementos Alimentares Ltda-R\$ 33.250,92 Promovisao Promocoos E Merchandising Ltda-R\$ 48.568,04 R&B Rastreabilidade Brasil S.A.-R\$ 800,00 Roberto Afonso Valerio Neto-R\$ 3.500.026,44 Rr Ind. Com. De Etiquetas Ltda-R\$ 23.716,44 Scansource Brasil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Distribuidora De Tecnologias Ltda-R\$ 2.540,48 Science In Sport Nutrition-R\$ 972.745,21 Servisa Serviços De Vigilância Sanitária Ltda-R\$ 2.000,00 Simplest Software Ltda -R\$ 4.708,80 Skuad Servicos De Marketing Ltda-R\$ 37.719,31 Storopack Brasil Embalagem De Proteção Ltda-R\$ 2.607,08 Tdl - Total Distribuidora E Logistica Eireli-R\$ 45.065,72 Unifique Telecomunicacoes Ltda-R\$ 1.000,00 Victoria Capital Partners Consultoria E Investimentos Ltda.-R\$ 1.619,21III. Quirografário com ApFin*** Banco Sofisa S.A.-R\$ 2.156.904,14III. Quirografário com CF* Banco Abc Brasil S.A.-R\$ 685.518,60 Banco Bocom Bbm S.A.-R\$ 2.939.167,71 Banco Bradesco S.A.-R\$ 726.797,19 Banco Pine S.A.-R\$ 1.394.038,31 Banco Safra S.A.-R\$ 554.548,49 Banco Santander (Brasil) S.A.-R\$ 299.471,28 Banco Sofisa S.A.-R\$ 465.060,17 Fundo De Investimento Imobiliario Athena I-R\$ 66.988,99 Itaú Unibanco S.A.-R\$ 763.641,77III. Quirografário com FB** Coinvalores Corretora De Câmbio E Valores Mobiliarios Ltda -R\$ 653.189,41Classe IV - Quirografário ME/EPP: A. D. Belarmino Da Silva Eireli-R\$ 367,26 Ar Serviços De Tecnologia Ltda - Eirelli-R\$ 29.126,01 Azul Artes Graficas Ltda-R\$ 23.581,40 Bianchi Representacoes Ltda Me-R\$ 347,23 C Da S S Braga-R\$ 1.025,86 Cantatur-Viagens E Turismo Ltda-R\$ 5.873,24 Carlos Cesar Pavarina - Me-R\$ 12.740,00 Cayo Leite Nunes-R\$ 4.119,94 Cia Tnt Embalagens Ltda-R\$ 3.454,54 Clipp-Net Informatica S/C Ltda-R\$ 7.030,32 Companhia Brasileira De Tecnologia Para E-Commerce-R\$ 1.890,73 Duarte & Garcia Ltda-R\$ 119,88 E.L. Garcia Ltda - Net Turbo-R\$ 35.330,00 Efeito Tratamento De Piso E Servicos Ltda-R\$ 2.990,00 Emporio Brumar Produtos Naturais Ltda-R\$ 7.355,20 Fenix Log Transportes E Armazens Eireli-R\$ 12.690,00 Ferrari & Hackradt Representacoes Comerciais Ltda-R\$ 795,84 Fit Comercial Ltda-R\$ 4.205,40 Fr Esportes E Suplementos Alimentares Eireli-R\$ 1.923,10 Innovare Eventos Ltda-R\$ 4.800,00 Inpr System Tecnologia Ltda- Infinity Print-R\$ 10.950,00 Intertrade Servicos De Logistica Ltda-R\$ 20.000,00 It Consulting & Assessoria Ltda-R\$ 1.700,00 Jaison Daniel Moreira - 54106265915-R\$ 2.535,00 Jarbas De O.Melo Representacao-R\$ 1.480,50 Jkc Solucoes Sociedade Ltda-R\$ 1.349,20 Lucas Da Silva Maciel 09989426694-R\$ 515,77 Makiyama Serviços Limpeza E Conservação Ltda Me-R\$ 9.732,18 Manoel Almeida De Andrade Coelho-R\$ 108,69 Mbt Tavares Representacao Eireli-R\$ 785,00 Michael Massao Silva Tamamoto-R\$ 48,54 Mult Flex Rotulos E Embalagens Ltda-R\$ 25.115,67 Paulo R Dos S Leonor - Consultoria Em Comercio Exterior-R\$ 9.385,00 Pinho Neto Representacoes Eireli-R\$ 539,97 PNS SERVICOS, PROMOCOES DE EVENTOS E COMERCIO DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-R\$ 934,16 Prima Classe Eventos E Marketing Ltda-R\$ 86.419,31 R.E. Coutinho Carmo - Me-R\$ 1.851,73 Rba Representacoes Ltda-R\$ 4.638,32 Rh Ind. Com. De Papelao Eirelli-R\$ 21.203,67 Roga Comercio De Embalagens Ltda-R\$ 18.041,62 Rosario Assessoria Empresarial E Comercio Ltda-R\$ 23.000,00 Saguia Administradora De Bens Ltda-R\$ 278.493,31 Sauva Produtora Cultural Ltda.-R\$ 5.475,60 Science Solution Consultoria De Servicos Empresariais Ltda-R\$ 5.000,00 Skz Servicos De Contabilidade Ltda - Epp-R\$ 16.423,75 Skz Serviços Ltda-R\$ 42.388,75 Sylvestre Ind. E Com. De Insumos Alimenticios Eireli-R\$ 3.278,00 Zoom Logistica E Transporte Ltda - Me-R\$ 139.575,59



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Credores Evers: Classe III - Quirografários: A Sociedade De Desenvolvimento De Farmacias E Drogarias Independentes Da Regiao De Campinas- Sodefarc-R\$ 8.725,86 Ajinomoto Do Brasil Industria E Comercio-R\$ 25.924,38 Aminogel Laboratorios Ltda-R\$ 4.181,00 Analitic Tecnologia De Precisao Lt-R\$ 5.100,00 Aromax Industria E Comercio Ltda-R\$ 1.077,30 Ashland Comercio De Especialidades Quimicas Do Brasil Ltda-R\$ 79.040,58 B R A Serviços De Comunicação Eireli-R\$ 1.500,00 Banco Bocom Bbm S.A.-R\$ 1.178.955,41 Beatriz Duarte Brito-R\$ 2.307,61 Bring Solutions Ltda-R\$ 60.310,02 C.M. & A. - Assessoria E Participacoes Eireli-R\$ 41.393,40 Comercial Agro Tintas Sao Matheus Ltda-R\$ 2.787,16 Copagaz Distribuidora De Gas S.A.-R\$ 2.544,62 Corantec Corantes Naturais Ltda-R\$ 1.155,00 Debora Duarte Brito-R\$ 2.307,61 Doremus Alimentos Ltda-R\$ 168.305,81 Grafica Nmc Ltda-R\$ 4.400,00 Grasse Aromas E Ingredientes Ltda-R\$ 84.915,30 Hagana Seguranca Limitada-R\$ 10.062,63 Hagana Servicos Especiais Ltda-R\$ 10.097,55 Hexis Cientifica Sa-R\$ 1.219,70 Ibeplas Ind De Embalagens Plast Ltda-R\$ 2.542,59 Indemetal Graficos Ltda-R\$ 8.588,96 Indukern Do Brasil Quimica Ltda-R\$ 58.329,56 Interlab Distribuidora De Produtos Cientificos Ltda.-R\$ 23.126,25 Itaú Unibanco S.A.-R\$ 213.787,18 Pantera Embalagens Plasticas Ltda-R\$ 12.167,06 Petinpack Indústria De Plásticos Ltda-R\$ 49.886,33 Salopet Embalagens Plasticas Eireli-R\$ 10.522,89 Santosflora Comercio De Ervas-R\$ 1.708,00 Sensient Technologies Brasil Ltda-R\$ 15.403,86 Sk Fabricacao E Com De Prod De Papel Ltd-R\$ 8.735,40 Sooro Concentrado Ind De Prod Lact Ltda-R\$ 506.458,52 Synergy Aromas Ltda-R\$ 1.935,36 Telefônica Brasil S/A-R\$ 177,83 Top Filme Industria E Comercio De Embalagens Ltda-R\$ 1.227,80 Tovani Benzaquen Com Imp Exp E Repress Ltda-R\$ 109.247,69 Yerbalatina Ltda-R\$ 32.304,50 III. Quirografário com CF* Banco Bocom Bbm S.A.-R\$ 839.796,09 Itaú Unibanco S.A.-R\$ 307.207,94 Classe IV - Quirografário ME/EPP: 8 Rodas Ltda - Me-R\$ 2.870,00 Afa Transportes Eireli-R\$ 855,00 Angaflon Com De Acessor P/ Manu-R\$ 3.348,50 Beltech Industria E Comercio Ltda-R\$ 8.190,00 Bioquimis Laboratorio De Controle De Qualidade Ltda-R\$ 1.130,00 Blisali Ind. E Com. De Alimentos Ltda-R\$ 4.157,65 Chemgard Quimica Ambiental Ltda-R\$ 1.159,01 Contato Controle De Vetores E Pragas Urb-R\$ 1.593,96 Gilberto Alves De Souza - Eireli - Epp-R\$ 6.279,67 Hecaplast Industria E Comercio Eireli-R\$ 15.000,00 Henriplast Industria De Embalagens Ltda-R\$ 12.863,62 Inpr System Tecnologia Ltda- Infinity Print-R\$ 2.110,00 Jober Com E Instal Eletricas Ltda-R\$ 3.254,60 Jv Ferramentaria E Manutencao Ltda-R\$ 2.940,00 Kaio Victor Marin-R\$ 6.000,00 Metrotec Comercio E Assessoria Tecnica Ltda-R\$ 1.935,00 Nova Soluções Graficas Eirelli-R\$ 48.963,13 Rafael Tortella De Souza-R\$ 2.118,00 Rf16 Serviços Integrados Eireli-R\$ 5.992,00 Skz Contabilidade Ltda-R\$ 30.255,00 Soolis Nutracêutica Indústria E Comércio Ltda-R\$ 56.956,28 Sul De Minas Ingredientes Ltda Me-R\$ 28.115,00 Triace Pack Embalagens Ltda-R\$ 36.906,97

Com o presente, ficam todos INTIMADOS da decisão supra e da relação de credores apresentada e acima descrita, bem como ADVERTIDOS de que, no prazo de 15 (dias) dias estabelecido pelo § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 11.101/05, poderão apresentar suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diretamente ao Administrador Judicial, exclusivamente via e-mail. Dados da Administradora Judicial: AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.615.825/0001-81, com endereço à Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, 13º andar, Conjunto 131, Perdizes, CEP: 05004-010, São Paulo/SP, representada por Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769). E-MAIL PARA CONTATO COM A ADMINISTRADORA E ENVIO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO (NÃO SERÃO ANALISADAS HABILITAÇÕES POR PETIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS: gruponcs@ajruiz.com.br)

São Paulo, 01 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05. 10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 7, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1. 11) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. 13) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (abril/2018) pelo STJ no REsp 1.699.528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, salvo os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period. 14) Promova a complementação das custas iniciais. 15) Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Intime-se.FAZ SABER, ainda, que as recuperandas apresentaram a seguinte relação de credores: CLASSE III TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: ITAU - CONTRACTGEO - R\$ 45.889,66; ITAU - CONTRACTGEO COMERCIAL - R\$ 47.095,45; ITAU - CONTRACTGEO DISTRIBUIDORA - R\$ 9.278,70; EPEX IND E COM DE PLASTICOS LTDA - R\$ 1.488,96; INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A - R\$ 7.684,01; MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTIC CRÉDITO - R\$ 396.135,54; NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA-R\$ 14.704,92; OTTO BAUMGART IND E COM S/A -R\$ 65.973,96; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A-R\$ 960,36; VIAPOL LTDA-R\$195.164,57;KANAFLEX SA IND DE PLASTICOS R\$ 12.388,59; BAUTECH IND E COM DE TINTAS LTDA -R\$ 11.510,65; MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INDUSTRIA DE SILIC CRÉDITO -R\$ 123.693,68; MACCAFERRI DO BRASIL LTDA-R\$ 31.248,30; GS GEOSSINTETICOS EIRELI - R\$ 43.512,19; DENVER IMPERMEABILIZANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 53.783,69; ARTECOLA QUIMICA S.A - R\$ 34.833,94; SIKA S/A - R\$ 43.347,43; TFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA. - R\$ 2.610,80; TC SHINGLE DO BRASIL COMERCIAL LTDA. - R\$ 4.952,05; S A FABRIL SCAVONE - R\$ 3.829,62; COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - R\$ 1.978,26; OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 78.732,23; SOCINAL S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT - R\$ 165.134,76; ECT-EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS-R\$ 2.043,66; NEXOOS DO BRASIL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. - R\$ 26.500,26; LONATEX TEXTIL EIRELI- R\$ 5.361,04; PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - R\$ 17.160,00; MT LOG TRANSPORTES LTDA.- R\$ 11.624,16; PORTOSEG S/A CREDITO FINANC E INVEST-R\$ 97.789,64; KOTUBO TUBOS CORRUGADOS LTDA - R\$ 9.630,00; LAR ANALIA FRANCO DE SAO MANUEL- R\$ 19.341,00; SOUDAL BRASIL IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS - R\$ 9.942,27; MAX CARTUCHOS - R\$ 140,00. TOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS R\$1.595.464,35 CLASSE IV TITULARES DE CREDITOS ME E EPP: PALOMBO & FILHOS COMERCIAL LTDA-ME - R\$ 335,00; PLASTICOS CARTIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-R\$2.211,96 TOTAL DOS CRÉDITOS ME E EPP R\$2.546,96. - TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS: R\$ 1.598.011,31.

FAZ SABER, FINALMENTE, que ficam os credores advertidos de que, na conformidade do § 1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do presente edital, para apresentarem habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Recuperanda DIRETAMENTE ao administrador judicial, ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo como responsável legal Adnan Abdel Kader Salem, OAB/SP 180.675, por meio do endereço eletrônico contractgeo.rj@salemadvogados.com.br, E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 23 de junho de 2020.

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Proc. nº 1035022-98.2020.8.26.0100

Recuperação Judicial de NCS SUPLEMENTOS S/A e EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS S/A.

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES Artigo 52, § 1º, incisos I, II e III da Lei 11.101/2005

PRAZO 15 DIAS

O DR. TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER:

EDITAL expedido nos autos da recuperação judicial NCS SUPLEMENTOS S/A E EVERS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRACÊUTICOS S/A., que ingressa perante este Juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguinte da lei nº 11.101/05. Na inicial discorreram acerca dos motivos que levaram as empresas à atual situação. Sustentaram que se enquadram nas disposições do art. 48 da Lei 11.101/05, juntando, para tanto, toda a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Requereram, por fim, o processamento da recuperação pretendida, cujo plano será oportunamente apresentado. Em 06/05/2020 o MM. Juízo acima indicado deferiu o processamento do pedido, estando a seguir o resumo do r. despacho, na forma do art. 52, inc. I da Lei 11.101/2.005. Teor do ato: Dispositivo: DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial por este juízo. Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da(s) sociedade(s) requerente(s) e nomeio como Administrador(a) Judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.615.825/0001-81, com

endereço à Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, 13º andar, Conjunto 131, Perdizes, CEP: 05004-010, São Paulo/SP, representada por Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769), endereço eletrônico joice@ajruiz.com.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Consigno que, em sua primeira manifestação nestes autos, o(a) Administrador(a) Judicial deverá, observando os critérios de contagem de prazo adotados nesta decisão e a legislação processual vigente, discriminar os termos finais dos prazos referentes a(o) (i) apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, LFR), (ii) convocação da assembleia geral de credores (art. 56, §1º, LFR) e (iii) stay period (art. 6º, §4º, LFR). **SUSPENSÃO DAS AÇÕES E INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** 2. Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49, nos termos do inciso III do artigo 52, todos da Lei 11.101/2005. Caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Anoto que, ao contrário do que ocorre com a falência, não existe o Juízo Universal da recuperação judicial. Não se aplica à recuperação judicial o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/05, porquanto tal dispositivo refere-se exclusivamente à falência. Assim, não deve haver a remessa ao juízo da recuperação judicial nem das ações já existentes ao tempo do deferimento do seu processamento, as quais ficarão apenas suspensas pelo período do art. 6º, da LRF, nem, tampouco, das que lhe sejam posteriores e não estejam sujeitas ao plano. Não se deve confundir, ainda, a vis atractiva do juízo universal com o reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para controle de atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Em outras palavras, não tem o juízo recuperacional competência para a realização de atos constritivos. Essas medidas só podem ser determinadas pelo juízo no qual tramita a execução contra a recuperanda. Contudo, caso haja alguma constrição e posterior insurgência da devedora, deve-se comunicar o juízo recuperacional acerca da medida, porquanto este terá melhores condições de analisar eventuais repercussões na empresa recuperanda, sendo responsável tão somente pelo controle dos atos constritivos. **DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO** 3. Concedo à(s) recuperanda(s) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF. A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, §7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei. Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LRF leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Portanto, deverá(ão) a(s) Recuperanda(s), caso a caso, demonstrar a necessidade da dispensa da(s) certidão(ões), quando esta(s) for(em) critério para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não se valendo a presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido. **DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE CONTAS** 4. Determino à(s) recuperanda(s) apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas como incidente. Sem prejuízo, à(s) recuperanda(s) caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. **DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES** 5. O(a) Administrador(a) Judicial deverá protocolar todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda no mesmo incidente mencionado no capítulo anterior. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários. De acordo com autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders”. Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da(s) recuperanda(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. **DO EDITAL DO ART. 52, §1º, DA LRF** 6. Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, **EXCLUSIVAMENTE** por meio do endereço eletrônico a ser indicado pelo administrador judicial, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. **DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO** 7. Em relação às habilitações de crédito retardatárias e às impugnações de crédito, este Juízo adotará os seguintes critérios: Serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que

deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; As impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, Caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número [inclusive nº bloco e do apartamento, se houver], bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05. Ademais, a considerar a disposição dos parágrafos únicos dos arts. 8º e 13 da LFR, deverão os credores propor ações próprias de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código:114), pelo peticionamento eletrônico inicial, distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05/02/2018. Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos ficam desde já rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa pelo(a) credor(a), cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal lhe é incumbido. Quanto aos créditos trabalhistas, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio do e-mail suprarreferido. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail supracitado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. O administrador judicial deverá encaminhar-lhe cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências expostas acima. Por fim, por ausência de previsão legal, dispense a participação do Ministério Público nos procedimentos previstos neste capítulo. Isto porque, não por acaso, o art. 4º do PL 4.376/93 foi vetado pelo então Presidente da República, em função da existência de hipóteses expressamente previstas que demandam a sua participação, sendo-lhe facultado o requerimento de participar dos demais atos, desde que apresente justificativa apta para tal. DA CONTAGEM DE PRAZOS 8. Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notadamente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, da LFR, deverão ser computados em dias corridos. De fato, a diferenciação da natureza de prazos expressamente previstos na LFR incorreria em possível dualidade de tratamento entre os participantes da demanda concursal, haja vista a corriqueira pluralidade de interessados com diferentes objetivos que ingressam no feito. Portanto, em busca do processamento célere da recuperação judicial, coaduna com seus princípios a adoção da contagem de seus prazos, desde que expressamente previstos na Lei, em dias corridos. Os demais prazos, tais como, a título de exemplo, os recursais e os estabelecidos pelo juízo (salvo menção expressa em contrário), computar-se-ão em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, em atenção ao art. 189 da LFR. DAS COMUNICAÇÕES 9. Comunique(m) a(s) recuperanda(s) a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias. 10. Ciência ao MP

Nestes termos, seguem os créditos arrolados na recuperação judicial - RELAÇÃO DE CREDORES DAS RECUPERANDAS: Credores NCS: Classe I Trabalhistas: Alexandre Andreacci-R\$ 32.001,03 Alexandre Ignacio Marcal-R\$ 18.713,44 Aline Cavalcante De Souza-R\$ 21.752,09 Cesar Alves Meira Lattes-R\$ 23.721,90 Dannemann, Siemsen, Bigler E Ipanema Moreira, Propriedade In-R\$ 20.843,95 Eder Dos Santos-R\$ 450.000,00 Fernando Aparecido Maria-R\$ 16.163,59 Flavio Mascaro-R\$ 32.485,98 Frank Henrique-R\$ 23.813,77 Fukuma Advogados E Consultores Juridicos-R\$ 10.111,62 Furlanetto Advogados-R\$ 36.000,00 Geane Silva-R\$ 10.555,43 Huck, Otranto E Camargo Advogados Associados-R\$ 3.235,46 Ingrid Tavares Bulhoes-R\$ 19.718,03 Lobo De Rizzo Sociedade De Advogados-R\$ 11.943,98 Luiz Teixeira Geremias Junior-R\$ 40.205,79 Machado, Meyer, Sendacz E Opice Advogados-R\$ 290.917,08 Maikel Bauer-R\$ 13.641,20 Navarro Advogados-R\$ 46.678,66 Priscilla Folino Silva-R\$ 46.739,49 Rafael De Araujo Menezes-R\$ 9.952,83 Rivitti E Dias Sociedade De Advogados -R\$ 14.163,00 Samantha Exner-R\$ 11.407,59 Sandro Pinto Sant'Anna-R\$ 75.691,97 Sara Nascimento Lima-R\$ 3.673,81 Silvia Elena Mantovani-R\$ 124.150,33 Taynan Da Silva Franco-R\$ 7.878,56 Uli Zarzana De Menezes-R\$ 33.437,12 Ulisses Diniz Santos-R\$ 52.633,84 Valeria Cristina Costa Rocha-R\$ 31.997,19 Wellington Martins Redondo-R\$ 10.269,16 Wictor Hugo Zanchin-R\$ 12.219,88 Yuri Sant Ana-R\$ 69.712,74 Classe III - Quirografários: Abiad - Associação Brasileira Da Indústria De Alimentos Para-R\$ 10.000,00 Alexandre Magno Ferreira Garcia-R\$ 459,27 Algar Multimidia S/A-R\$ 25.314,97 Allied Tecnologia S.A.-R\$ 11.988,00 André Machado Mastrobuono-R\$ 1.000.074,18 Apdata Do Brasil Software Ltda-R\$ 64.648,05 Banco Abc Brasil S.A.-R\$ 2.625.243,62 Banco Bocom Bbm S.A.-R\$ 2.075.599,04 Banco Bradesco S.A.-R\$ 1.909.127,26 Banco Pine S.A.-R\$ 416.732,67 Banco Safra S.A.-R\$ 812.347,72 Banco Santander (Brasil) S.A.-R\$ 2.707.347,50 Banco Sofisa S.A.-R\$ 3.995.827,38 Bento, Cunha & Rigo Sociedade De Advogados-R\$ 78.850,00 Brasnutri - Associação Brasileira Fabricantes De Suplementos-R\$ 3.654,00 Braspress Transportes Urgentes Ltda-R\$ 160.284,36 Claro S.A.-R\$ 14.442,42 Clif Centro Logístico Integrado Fastcargo -R\$ 899.030,42 Coinvalores Corretora De Câmbio E Valores Mobiliarios Ltda -R\$ 149.585,48 Cristina Margarete Wagner Mastrobuono-R\$ 999.996,45 Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda-R\$ 125.000,00 Dr Industria E Comercio, Importacao E Exportacao De Alimentos Ltda-R\$ 141.393,60 Dymatize Enterprises Llc-R\$ 3.326.471,62 Equilibrium Consultoria Em Nutricao E Bem Estar Ltda-R\$ 25.000,00 Geofusion Sistemas E Servicos De Informatica S/A-R\$ 30.000,00 Glanbia Performance Nutrition-R\$ 1.694.653,58 Global Soluções Financeiras Ltda-R\$ 18.299,60 Griffe Montagens De Stands Ltda-R\$ 35.178,00 Hagana Servicos Especiais Ltda-R\$ 5.215,82 Ingram Micro Brasil Ltda-R\$ 4.926,68 Intermares Trading Importação Ltda-R\$ 407.422,21 Itaú Unibanco S.A.-R\$ 13.433.532,38 Mondial Tecnologia Em Informatica Ltda-R\$ 63.999,42 Movida Locacao De Veiculos S.A.-R\$ 22.406,67 Perini Business Park-R\$ 12.267,84 Perville Engenharia E Empreendimentos Ltda.-R\$ 19.334,00 Powerplant Do Brasil Suplementos Alimentares Ltda-R\$ 33.250,92 Promovisao Promocoes E Merchandising Ltda-R\$ 48.568,04 R&B Rastreabilidade Brasil S.A.-R\$ 800,00 Roberto Afonso Valerio Neto-R\$ 3.500.026,44 Rr Ind. Com. De Etiquetas Ltda-R\$ 23.716,44 Scansource Brasil Distribuidora De Tecnologias Ltda-R\$ 2.540,48 Science In Sport Nutrition-R\$ 972.745,21 Servisa Serviços De Vigilância Sanitária Ltda-R\$ 2.000,00 Simplest Software Ltda -R\$ 4.708,80 Skuad Servicos De Marketing Ltda-R\$ 37.719,31 Storopack Brasil Embalagem De Proteção Ltda-R\$ 2.607,08 Tdl - Total Distribuidora E Logistica Eireli-R\$ 45.065,72 Unifique Telecomunicacoes Ltda-R\$ 1.000,00 Victoria Capital Partners

Consultoria E Investimentos Ltda.-R\$ 1.619,21III. Quirografário com ApFin*** Banco Sofisa S.A.-R\$ 2.156.904,14III. Quirografário com CF* Banco Abc Brasil S.A.-R\$ 685.518,60 Banco Bocom Bbm S.A.-R\$ 2.939.167,71 Banco Bradesco S.A.-R\$ 726.797,19 Banco Pine S.A.-R\$ 1.394.038,31 Banco Safra S.A.-R\$ 554.548,49 Banco Santander (Brasil) S.A.-R\$ 299.471,28 Banco Sofisa S.A.-R\$ 465.060,17 Fundo De Investimento Imobiliario Athena I-R\$ 66.988,99 Itaú Unibanco S.A.-R\$ 763.641,77III. Quirografário com FB** Coinvalores Corretora De Câmbio E Valores Mobiliarios Ltda -R\$ 653.189,41Classe IV - Quirografário ME/EPP: A. D. Belarmino Da Silva Eireli-R\$ 367,26 Ar Serviços De Tecnologia Ltda - Eireli-R\$ 29.126,01 Azul Artes Graficas Ltda-R\$ 23.581,40 Bianchi Representacoes Ltda Me-R\$ 347,23 C Da S S Braga-R\$ 1.025,86 Cantatur-Viagens E Turismo Ltda-R\$ 5.873,24 Carlos Cesar Pavarina - Me-R\$ 12.740,00 Cayo Leite Nunes-R\$ 4.119,94 Cia Tnt Embalagens Ltda-R\$ 3.454,54 Clipp-Net Informatica S/C Ltda-R\$ 7.030,32 Companhia Brasileira De Tecnologia Para E-Commerce-R\$ 1.890,73 Duarte & Garcia Ltda-R\$ 119,88 E.L. Garcia Ltda - Net Turbo-R\$ 35.330,00 Efeito Tratamento De Piso E Servicos Ltda-R\$ 2.990,00 Emporio Brumar Produtos Naturais Ltda-R\$ 7.355,20 Fenix Log Transportes E Armazens Eireli-R\$ 12.690,00 Ferrari & Hackradt Representacoes Comerciais Ltda-R\$ 795,84 Fit Comercial Ltda-R\$ 4.205,40 Fr Esportes E Suplementos Alimentares Eireli-R\$ 1.923,10 Innovare Eventos Ltda-R\$ 4.800,00 Inpr System Tecnologia Ltda- Infinity Print-R\$ 10.950,00 Intertrade Servicos De Logistica Ltda-R\$ 20.000,00 It Consulting & Assessoria Ltda-R\$ 1.700,00 Jaison Daniel Moreira - 54106265915-R\$ 2.535,00 Jarbas De O.Melo Representacao-R\$ 1.480,50 Jkc Solucoes Sociedade Ltda-R\$ 1.349,20 Lucas Da Silva Maciel 09989426694-R\$ 515,77 Makiyama Serviços Limpeza E Conservação Ltda Me-R\$ 9.732,18 Manoel Almeida De Andrade Coelho-R\$ 108,69 Mbt Tavares Representacao Eireli-R\$ 785,00 Michael Massao Silva Tamamoto-R\$ 48,54 Mult Flex Rotulos E Embalagens Ltda-R\$ 25.115,67 Paulo R Dos S Leonor - Consultoria Em Comercio Exterior-R\$ 9.385,00 Pinho Neto Representacoes Eireli-R\$ 539,97 PNS SERVICOS, PROMOCOES DE EVENTOS E COMERCIO DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-R\$ 934,16 Prima Classe Eventos E Marketing Ltda-R\$ 86.419,31 R.E. Coutinho Carmo - Me-R\$ 1.851,73 Rba Representacoes Ltda-R\$ 4.638,32 Rh Ind. Com. De Papelao Eireli-R\$ 21.203,67 Roga Comercio De Embalagens Ltda-R\$ 18.041,62 Rosario Assessoria Empresarial E Comercio Ltda-R\$ 23.000,00 Saguia Administradora De Bens Ltda-R\$ 278.493,31 Sauva Produtora Cultural Ltda.-R\$ 5.475,60 Science Solution Consultoria De Servicos Empresariais Ltda-R\$ 5.000,00 Skz Servicos De Contabilidade Ltda - Epp-R\$ 16.423,75 Skz Servicos Ltda-R\$ 42.388,75 Sylvestre Ind. E Com. De Insumos Alimenticios Eireli-R\$ 3.278,00 Zoom Logistica E Transporte Ltda - Me-R\$ 139.575,59

Credores Evers: Classe III - Quirografários: A Sociedade De Desenvolvimento De Farmacias E Drogarias Independentes Da Regiao De Campinas- Sodefarc-R\$ 8.725,86 Ajinomoto Do Brasil Industria E Comercio-R\$ 25.924,38 Aminogel Laboratorios Ltda-R\$ 4.181,00 Analitic Tecnologia De Precisaao Lt-R\$ 5.100,00 Aromax Industria E Comercio Ltda-R\$ 1.077,30 Ashland Comercio De Especialidades Quimicas Do Brasil Ltda-R\$ 79.040,58 B R A Serviços De Comunicação Eireli-R\$ 1.500,00 Banco Bocom Bbm S.A.-R\$ 1.178.955,41 Beatriz Duarte Brito-R\$ 2.307,61 Bring Solutions Ltda-R\$ 60.310,02 C.M. & A. - Assessoria E Participacoes Eireli-R\$ 41.393,40 Comercial Agro Tintas Sao Matheus Ltda-R\$ 2.787,16 Copagaz Distribuidora De Gas S.A.-R\$ 2.544,62 Corantec Corantes Naturais Ltda-R\$ 1.155,00 Debora Duarte Brito-R\$ 2.307,61 Doremus Alimentos Ltda-R\$ 168.305,81 Grafica Nmc Ltda-R\$ 4.400,00 Grasse Aromas E Ingredientes Ltda-R\$ 84.915,30 Hagana Seguranca Limitada-R\$ 10.062,63 Hagana Servicos Especiais Ltda-R\$ 10.097,55 Hexis Cientifica Sa-R\$ 1.219,70 Ibeplas Ind De Embalagens Plast Ltda-R\$ 2.542,59 Indemetal Graficos Ltda-R\$ 8.588,96 Indukern Do Brasil Quimica Ltda-R\$ 58.329,56 Interlab Distribuidora De Produtos Cientificos Ltda.-R\$ 23.126,25 Itaú Unibanco S.A.-R\$ 213.787,18 Pantera Embalagens Plasticas Ltda-R\$ 12.167,06 Petinpack Indústria De Plásticos Ltda-R\$ 49.886,33 Salopet Embalagens Plasticas Eireli-R\$ 10.522,89 Santosflora Comercio De Ervas-R\$ 1.708,00 Sensitive Technologies Brasil Ltda-R\$ 15.403,86 Sk Fabricacao E Com De Prod De Papel Ltd-R\$ 8.735,40 Sooro Concentrado Ind De Prod Lact Ltda-R\$ 506.458,52 Synergy Aromas Ltda-R\$ 1.935,36 Telefônica Brasil S/A-R\$ 177,83 Top Filme Industria E Comercio De Embalagens Ltda-R\$ 1.227,80 Tovani Benzaquen Com Imp Exp E Repress Ltda-R\$ 109.247,69 Yerbalatina Ltda-R\$ 32.304,50 III. Quirografário com CF* Banco Bocom Bbm S.A.-R\$ 839.796,09 Itaú Unibanco S.A.-R\$ 307.207,94 Classe IV - Quirografário ME/EPP: 8 Rodas Ltda - Me-R\$ 2.870,00 Afa Transportes Eireli-R\$ 855,00 Angafion Com De Acessor P/ Manu-R\$ 3.348,50 Beltech Industria E Comercio Ltda-R\$ 8.190,00 Bioquimim Laboratorio De Controle De Qualidade Ltda-R\$ 1.130,00 Bilsali Ind. E Com. De Alimentos Ltda-R\$ 4.157,65 Chemgard Quimica Ambiental Ltda-R\$ 1.159,01 Contato Controle De Vetores E Pragas Urb-R\$ 1.593,96 Gilberto Alves De Souza - Eireli - Epp-R\$ 6.279,67 Hecaplast Industria E Comercio Eireli-R\$ 15.000,00 Henriplast Industria De Embalagens Ltda-R\$ 12.863,62 Inpr System Tecnologia Ltda- Infinity Print-R\$ 2.110,00 Jober Com E Instal Eletricas Ltda-R\$ 3.254,60 Jv Ferramentaria E Manutencao Ltda-R\$ 2.940,00 Kaio Victor Marin-R\$ 6.000,00 Metrotec Comercio E Assessoria Tecnica Ltda-R\$ 1.935,00 Nova Soluções Graficas Eireli-R\$ 48.963,13 Rafael Tortella De Souza-R\$ 2.118,00 Rf16 Serviços Integrados Eireli-R\$ 5.992,00 Skz Contabilidade Ltda-R\$ 30.255,00 Soolis Nutracêutica Indústria E Comércio Ltda-R\$ 56.956,28 Sul De Minas Ingredientes Ltda Me-R\$ 28.115,00 Triace Pack Embalagens Ltda-R\$ 36.906,97

Com o presente, ficam todos INTIMADOS da decisão supra e da relação de credores apresentada e acima descrita, bem como ADVERTIDOS de que, no prazo de 15 (dias) dias estabelecido pelo § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 11.101/05, poderão apresentar suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras diretamente ao Administrador Judicial, exclusivamente via e-mail. Dados da Administradora Judicial: AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 30.615.825/0001-81, com endereço à Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, 13º andar, Conjunto 131, Perdizes, CEP: 05004-010, São Paulo/SP, representada por Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769). E-MAIL PARA CONTATO COM A ADMINISTRADORA E ENVIO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO (NÃO SERÃO ANALISADAS HABILITAÇÕES POR PETIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS: gruponcs@ajruiz.com.br

São Paulo, 01 de julho de 2020.

EDITAL DO ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005 - Processo Digital nº: 1035775-55.2020.8.26.0100

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES A QUE SE REFERE O ART. 52, § 1º, DA LEI nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15; (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BEM EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., BEM BAIXADA SANTISTA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., PRO CARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., INFORMAR SAÚDE TELEORIENTAÇÃO LTDA. e BIP CARE SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., PROCESSO Nº 1035775-55.2020.8.26.0100.

O Doutor JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, Estado de São Paulo, na forma da Lei,

FAZ SABER QUE, por parte de por parte de BEM EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 02.970.430/0001-61, com sede na Rua Josef Kryss, nº 319, Parque Industrial Tomas Edson, São Paulo/SP, CEP 01140-050, BEM BAIXADA SANTISTA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 07.446.705/0001-86, com sede na Rua Pedro Américo, nº 172, Campo Grande, Santos/SP, CEP 11075-400, BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -